



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR  
Gabinete do Procurador-Geral

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DOUTORA RAQUEL DODGE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR, DOUTOR  
LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS**

*Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público 1.00348/2019-79*

## **MEMORIAL**

1. Trata-se de **RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO** apresentada pelo Ministério Público Militar, com pedido liminar, em face da instauração, pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no dia 8 de maio de 2019, de procedimento investigatório criminal “*para averiguar ação de militares do Exército que dispararam 80 tiros contra carro de família no dia 8 de abril, em Guadalupe, Zona Norte do Rio*”, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro.
2. Considerando-se que o fato caracterizava crime militar, a autoridade de polícia judiciária militar lavrou o Auto de Prisão em Flagrante e o encaminhou à Justiça Militar da União.
3. E o Ministério Público Militar, como titular da ação penal militar, atuou nas investigações desenvolvidas pelo Exército, requisitou diligências, perícias e documentos e participou das oitivas, vindo a oferecer a denúncia respectiva em 10 de maio de 2019, a qual foi recebida no dia seguinte pelo Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. O processo está em fase de instrução, já tendo ocorrido audiência de oitiva de testemunhas.
4. Contudo, ainda em 8 de maio de 2019, quando o Superior Tribunal Militar deu início ao julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor de nove dos denunciados, o Ministério Público Federal anunciou em sua página eletrônica que havia instaurado um procedimento investigatório criminal para apurar esses mesmos fatos, ressaltando

*“a necessidade de averiguar as circunstâncias em que (...) ocorreram, tendo em vista a lesão aos serviços e interesses da União devido a participação de agentes federais no exercício da função”.*

5. Não há nada errado na justificativa apresentada, mas ela oculta, intencionalmente, que a “União”, que teria tido seus serviços e interesses ofendidos, é representada, nesse caso, pelas Forças Armadas e que os “agentes federais no exercício da função” são militares do Exército que realizavam operações de segurança do Próprio Nacional Residencial Guadalupe, da Força Terrestre.

6. Por isso, e pelo que dispõem o artigo 124 da Constituição e o inciso II do § 2º do artigo 9º do Código Penal Militar, pela redação dada pela Lei 13.491/2017, trata-se de crime militar, de competência da Justiça Militar da União, concebida como uma Justiça especializada justamente para conhecer de causas dessa natureza, sendo certo, além disso, que o próprio dispositivo invocado pelo MPF para fundamentar sua atribuição, o inciso IV do artigo 109 da Constituição, ressalva a competência da Justiça Militar.

7. Apoiou-se o *Parquet* Federal, segundo a notícia que publicou na *internet*, em orientação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional, a qual foi expedida dois dias depois do trágico evento que repercutiu em todo o país – de forma *ad hoc*, portanto.

8. Trata-se da Orientação número 7, disponibilizada no sítio eletrônico da PGR em momento posterior com o seguinte conteúdo: *“Considerando a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que transferiu para a Justiça Militar a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar das Forças Armadas contra civil, inconstitucionalidade essa constatada em parecer da Procuradora-Geral da República na ADI 5901, orienta os membros titulares de ofícios vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão que cumpram a Constituição, impulsionando a correspondente persecução penal”.*

9. Com acesso ao inteiro teor da Orientação, é possível perceber que a afronta à autonomia do Ministério Público Militar e às suas atribuições constitucionais, relativas à persecução de crimes militares, é ainda maior, ganhando contornos mais amplos e mais graves, dada a abstração do comando editado pelo colegiado coordenador do *Parquet* Federal.

10. Invocando uma suposta inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017, a 7ª Câmara investe-se, indevidamente, de poderes para afastar a aplicação do diploma legal e determinar aos membros titulares de ofícios a ela vinculados *“que cumpram a Constituição”*, *“impulsionando”* a *“persecução penal”* *“dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar das Forças Armadas contra civil”*.

11. Como se estivesse a exercer função jurisdicional de controle concentrado de constitucionalidade, portanto, o Ministério Público Federal profere, de forma absolutamente indevida, uma declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017.

12. Em outras palavras, objetiva o Ministério Público Federal, por conta própria, furtar-se da vontade do legislador.
13. Não o bastante, segundo a nota que inicialmente divulgou a instauração do procedimento investigatório criminal, *“O colegiado compreende que é função institucional do MPF exercer o controle externo de atividade policial, bem como impulsionar a investigação preliminar e o processo penal (persecução penal)”*.
14. Essa assertiva não é falsa, mas ela só vale, obviamente, para a persecução de crimes *federais*.
15. Como já destacado anteriormente, as mortes que decorreram dos disparos efetuados pelos militares do Exército no dia 7 de abril deste ano, em Guadalupe, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, resultaram da prática de crime militar.
16. Em tais casos, a investigação cabe à Polícia Judiciária Militar, nos termos da alínea *a* do artigo 8º do Código de Processo Penal Militar, como cabe ao Ministério Público Militar, enquanto titular da ação penal militar, *“requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas”* e *“exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar”*, nos termos dos incisos I e II do artigo 117 da Lei Complementar 75/1993.
17. Portanto, eminentes Conselheiros, não se está diante de um conflito de atribuições, uma vez que o fundamento para o *Parquet* Federal investigar fatos de atribuição do Ministério Público Militar limita-se a sua *opinião* de que a lei que disciplina a competência é inconstitucional.
18. Pela clareza das regras de competência, não há dúvida nenhuma quanto à incompetência da Justiça Federal e, em consequência, à absoluta ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, cuja iniciativa, flagrantemente inconstitucional, caracteriza nada menos do que um ataque deliberado e acintoso ao Ministério Público Militar, às atribuições constitucionais desse ramo e ao dedicado trabalho que vem sendo desenvolvido pelos membros da Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro, os quais, até então, vinham realizando a persecução penal regularmente e sem nenhum questionamento quanto à competência da Justiça Militar da União.
19. Diante desse cenário, em 28 de maio de 2019, o nobre Conselheiro Relator deferiu o pedido liminar para *“sustar a prática, pelo Ministério Público Federal, de ato de natureza investigatória criminal ou de controle externo da atividade policial que digam respeito à ação dos militares do Exército em Guadalupe, na zona norte do Rio de Janeiro, no dia 7 de abril de 2019, que resultou na morte dos civis Evaldo Rosa dos Santos e Luciano Macedo, até o julgamento definitivo do presente procedimento”*.
20. Na ocasião, destacou que, diante da ausência de decisão do STF a respeito do objeto discutido na ADI 5.901, ainda que de natureza cautelar, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do § 2º do artigo 9º do Código Penal Militar, até o

juízo da matéria. Acrescentou não poder concordar com o argumento no sentido de que “o processo e julgamento de casos dessa natureza poderiam ensejar um julgamento parcial por parte da Justiça Militar”, pois a Justiça Castrense tem “natureza jurídica de órgão civil”.

**21.** Enfim, o que se espera desse nobre Conselho é tão somente o reconhecimento de que o Ministério Público Federal não pode atribuir-se o papel de controlador da constitucionalidade de lei para, em consequência, usurpar atribuição deferida pelo legislador ao Ministério Público Militar.

**22.** E, diante da instauração do processo criminal, a continuidade da investigação pelo MPF passou também a caracterizar uma afronta ao próprio Poder Judiciário, que, até decisão em contrário, reconhece a Justiça Militar da União como o juízo competente para o processamento dos fatos.

**23.** Parece-nos simples, portanto, a solução dessa controvérsia, devendo o Conselho Nacional do Ministério Público atuar para zelar pela autonomia do Ministério Público Militar e evitar que iniciativas como a ora questionada se repitam, o que não é improvável em razão justamente da generalidade da Orientação 7, da 7ª Câmara do MPF.

**24.** Nesse sentido, registro que ainda pende de solução por esse egrégio Conselho o Pedido de Providências 1.00717/2016-53, relativo à instauração, pelo MPF, de procedimento de acompanhamento para apurar denúncias de violações de direitos humanos por uso excessivo da força por policiais paulistas nas manifestações ocorridas em via pública no dia 4 de setembro de 2016, violando, segundo o Ministério Público de São Paulo, sua autonomia.

**25.** Dessa forma, acredita-se que respostas mais céleres acabem por impedir novas interferências ou tentativas de usurpação de atribuições.

**26.** Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público Militar espera que a decisão liminar seja confirmada para que se mantenha hígida a autonomia do *Parquet* Castrense para o exercício pleno da persecução penal do fato delituoso e do controle externo da atividade de polícia judiciária militar, obstando-se, em definitivo, qualquer trabalho investigativo criminal paralelo a respeito do mesmo evento pelo Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 10 de junho de 2019.

**JAIME DE CASSIO MIRANDA**  
*Procurador-Geral de Justiça Militar*